



Ofício nº 4320/2017-GAPRE

Maringá, 16 de novembro de 2017.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento nº 206/2017 apresentado pelo Vereador **Homero Figueiredo Lima e Marchese** para informações pertinentes a gratificações e adicionais para os servidores municipais, previstos no artigo 75 da Lei Complementar nº 239/1998, anexamos as informações da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, após pedido anterior de prorrogação de prazo.

Atenciosamente,

Domingos Trevizan Filho
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
MARIO MASSAO HOSSOKAWA
Presidente da Câmara Municipal de Maringá
Nesta

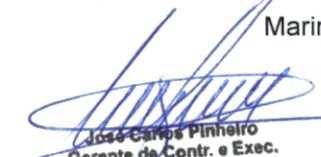
Em resposta ao requerimento da Câmara Municipal de Maringa nº 206/2017 protocolado sob nº 19034/2017-elotec segue informações abaixo:

Lei Complementar Municipal 239/1998 Artigo 75

INCISOS	NÚMERO DE SERVIDORES
Inciso I – verba de representação	36
Inciso II – gratificação pelo exercício de encargos de direção, chefia, etc	760
Inciso III – gratificação natalina	todos servidores – atualmente 12606
Inciso IV – gratificação pelo exercício de encargos especiais	115
Inciso V – adicional por tempo de serviço	6810
Inciso VI – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas	4883
Inciso VII – adicional pela prestação de serviço extraordinário	3163
Inciso VIII – adicional noturno	619
Inciso IX – abono familiar	955
Inciso X – gratificação de produtividade e desempenho	341
Inciso XI – gratificação de responsabilidade técnica	75
Inciso XII – gratificação por local de serviço	981
Inciso XIII – gratificação de atividade específica	604
Inciso XIV – gratificação por atividade em tecnologia	43
Inciso XV – gratificação de atividade de risco	78
Inciso XVI – auxílio deslocamento	106

Obs. Dados coletados com base na folha de pagamento competência 10/2017

Maringa, 10 de novembro de 2017.


José Carlos Pinheiro
Gerente de Contr. e Exec.
da Folha de Pagto
Matricula 16468

Ciente


Cesar Augusto de França
Secretário Mun. de Recursos Humanos
CPF: 554.144.279-68
Matricula 73739

Art. 75. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos, na forma da lei ou do regulamento, as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

~~I - verba de representação pelo exercício de cargo em comissão;~~

I - verba de representação; (redação dada pela Lei Complementar 918 de 22/06/2012)

II - gratificação pelo exercício de encargos de direção, chefia e equivalentes, assessoramento e assistência técnicos;

III - gratificação natalina;

IV - gratificação pelo exercício de encargos especiais;

V - adicional por tempo de serviço;

VI - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

VII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VIII - adicional noturno;

IX - abono familiar;

X - gratificação de produtividade e desempenho.

(Incluído pela Lei Complementar 603 de 31/03/2006)

~~XI - gratificação de responsabilidade técnica.~~

~~(Inciso acrescido pela Lei Complementar 945 de 16/07/2013)~~

XI - Gratificação de responsabilidade técnica;

(Inciso com redação dada pela Lei Complementar 972 de 10/12/2013)

XII - Gratificação por local de serviço;

(Incluído pela Lei Complementar 972 de 10/12/2013)

XIII - Gratificação de atividade específica;

(Incluído pela Lei Complementar 972 de 10/12/2013)

XIV - Gratificação por atividade em tecnologia;

(Incluído pela Lei Complementar 972 de 10/12/2013)

XV - Gratificação de atividade de risco;

(Incluído pela Lei Complementar 972 de 10/12/2013)

XVI - Auxílio de deslocamento;

(Incluído pela Lei Complementar 972 de 10/12/2013)

§ 1.º As retribuições, gratificações e adicionais previstas nos incisos I, II, IV, V, VI, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV serão consideradas na base de cálculo da remuneração do servidor nos períodos de licença com direito à remuneração.

(Parágrafo incluído pela Lei Complementar 972 de 10/12/2013)

§ 2.º As retribuições, gratificações e adicionais previstas nos incisos I, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV serão consideradas na base de cálculo da gratificação natalina, bem como para o pagamento do 1/3 de férias.

(Parágrafo incluído pela Lei Complementar 972 de 10/12/2013)

Subseção I Da Verba de Representação

~~Art. 76. A verba de representação, fixada em 100% (cem por cento) do vencimento do respectivo cargo em comissão, destina-se aos funcionários aos quais forem atribuídos encargos de assessoramento direto ao Chefe de Poder Executivo ou Legislativo e outros definidos em lei.~~

Art. 76. A verba de representação, fixada em 100% (cem por cento) do vencimento inicial do respectivo cargo, destina-se aos servidores ocupantes de cargo efetivo cujo exercício importe na representação legal do Município de Maringá perante a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(Caput do artigo alterado pela Lei Complementar 918 de 22/06/2012)

Subseção II Da Função Gratificada

Art. 77. A gratificação de função é concedida pelo exercício de encargos de direção, chefia ou

equivalentes, assessoramento ou assistência técnicos necessários à operacionalização das atividades de competência do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A função gratificada é vantagem acessória de cargo efetivo, não gera situação permanente e constitui mérito para efeito de progressão.

Subseção III Da Gratificação Natalina

Art. 78. A gratificação de natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º. A gratificação de natal corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º. No cálculo da gratificação de natal será computada também a média das verbas variáveis, percebidas no exercício em curso.

§ 4º. A gratificação de natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos respectivos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

§ 5º. A gratificação de natal, a requerimento do servidor efetivado até 30 de janeiro do ano em curso, poderá ser paga em duas parcelas: a primeira até o dia 30 de junho; e a segunda, ou a parcela única, até o dia 20 de dezembro de cada ano.

§ 6º. A segunda parcela será calculada com base na remuneração do mês de dezembro, acrescida das verbas variáveis, abatida a importância da primeira parcela já quitada.

§ 7º. O funcionário efetivo exonerado do cargo em comissão ou da função gratificada terá direito à gratificação natalina, na forma prevista nesta subseção, e proporcionalmente ao período do exercício do cargo, sempre que superior a 15 (quinze) dias.

Subseção IV Da Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais (Disciplinado pelo Lei 9.773 de 09/06/2014)

~~Art. 79. Para efeitos da concessão da gratificação prevista no inciso IV do artigo 75, será considerado como encargo especial a atividade que for exercida de forma contínua, que, embora atenda ao interesse público, seja alheia às atribuições do cargo efetivo, ou em condições anormais do regular exercício, mediante regulamentação específica.
(Decreto de regulamentação 09 de 21/01/1999 e 693 de 23/06/2005)~~

Art. 79. Para efeitos da concessão da gratificação prevista no inciso IV do artigo 75, será considerada como encargo especial a atividade que for exercida de forma não eventual, que, embora atenda ao interesse público, seja alheia às atribuições típicas do cargo efetivo ou seja exercida em condições anormais do regular exercício, mediante regulamentação específica respeitada os seguintes requisitos:
(Caput do art. alterado pela Lei Complementar 972 de 10/12/2013)

I – fica vedada a concessão da Gratificação de que trata este artigo para o desempenho de encargos típicos de Direção ou Chefia;

II – fica vedada a concessão da Gratificação de que trata este artigo para desempenho de encargos típicos de outros cargos efetivos;

III – a Gratificação de que trata este artigo não pode ser percebida cumulativamente com a

gratificação prevista no inciso II do art. 75 desta Lei;

~~IV – Não poderão ser pagos percentuais diferenciados a servidores que desempenhem o mesmo encargo especial nas mesmas condições;~~

IV – Não poderão ser pagos valores diferenciados a servidores que desempenhem o mesmo encargo especial nas mesmas condições; *(Inciso com Redação dada pela Lei Complementar 985 de 13/03/2014)*

V – a Gratificação será paga sempre na remuneração do mês seguinte ao da prestação dos encargos especiais, sendo devido sempre que a prestação dos encargos ultrapassar 1/3 do respectivo mês de referência. *(Incisos I a V acrescidos pela Lei Complementar 972 de 10/12/2013)*

VI – fica vedada a concessão da Gratificação de que trata este artigo para as situações em que já há previsão do pagamento de outras gratificações. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar 978 de 20/12/2013)*

§ 1.º Fica criada uma comissão permanente para análise prévia para a concessão da gratificação de que trata este artigo, com mandato administrativo de 2 (dois) anos, composta por servidores efetivos estáveis, da seguinte forma:

I – dois servidores indicados pela Secretaria de Recursos Humanos;

II – um Auditor de Controle Interno;

III – um Procurador Municipal;

IV – um servidor indicado pela Secretaria de Gestão;

(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 972 de 10/12/2013)

§ 2.º A Gratificação de que trata este artigo será concedida pelo Secretário de Recursos Humanos, devendo ser ratificada pelo Chefe do Executivo, mediante parecer favorável da comissão prevista no parágrafo anterior.

(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 972 de 10/12/2013)

§ 3.º A solicitação de pagamento da Gratificação de que trata este artigo será encaminhada pelo Secretário da pasta a que o servidor pertencer para análise da comissão permanente, e deverá conter a matrícula, o nome e o cargo do servidor, bem como a descrição das atividades consideradas encargos especiais e a justificativa de sua realização, responsabilizando-se civil, penal e administrativamente a autoridade pelas informações.

(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 972 de 10/12/2013)

~~§ 4.º A gratificação de que trata o caput, paga sempre sobre o vencimento de primeiro nível do respectivo cargo, será concedida nos seguintes percentuais:~~

~~I – 25% para encargos de baixa complexidade e/ou responsabilidade;~~

~~II – 50% para encargos de média complexidade e/ou responsabilidade;~~

~~III – 75% para encargos de alta complexidade e/ou responsabilidade;~~

~~IV – 100% para encargos de altíssima complexidade e/ou responsabilidade;~~

(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 972 de 10/12/2013)

~~§ 4.º A gratificação de que trata este caput, reajustada no mesmo mês e percentual concedido na revisão geral de vencimentos dos servidores públicos municipais do Poder Executivo, será concedida nos seguintes Valores:~~

~~I – R\$ 300,00 para encargos de baixa complexidade e/ou responsabilidade~~

~~II – R\$ 600,00 para encargos de média complexidade e/ou responsabilidade;~~

~~III – R\$ 900,00 para encargos de alta complexidade e/ou responsabilidade;~~

~~IV – R\$ 1.200,00 para encargos de altíssima complexidade e/ou responsabilidade;~~

(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar 985 de 13/03/2014)

§ 4.º A gratificação de que trata este caput, reajustada no mesmo mês e percentual concedido na revisão geral de vencimentos dos servidores públicos municipais do Poder Executivo, será concedida nos seguintes Valores:

I – R\$ 167,98 para encargos de baixíssima complexidade e/ou responsabilidade

II – R\$ 335,96 para encargos de baixa complexidade e/ou responsabilidade

III – R\$ 671,92 para encargos de média complexidade e/ou responsabilidade;

IV – R\$ 1.007,88 para encargos de alta complexidade e/ou responsabilidade;

V – R\$ 1.343,85 para encargos de altíssima complexidade e/ou responsabilidade;
(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar 1054 de 27/05/2016)

§ 5.º A gratificação de que trata este artigo somente será paga aos servidores que não tiverem mais de 2 (duas) faltas sem justificativa durante o mês.
(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 985 de 13/03/2014)

§ 6.º No âmbito dos órgãos ou entidades da Administração indireta do Poder Executivo, os procedimentos de que tratam os §§ 1.º, 2.º e 3.º deste artigo serão desempenhados por autoridade equivalentes, conforme definido em regulamento próprio.
(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 985 de 13/03/2014)

§ 7.º O dispositivo no inciso IV do *caput*, bem como nos §§ 1.º ao 4.º deste artigo não se aplicam aos servidores do poder Legislativo Municipal, sendo que as normas complementares necessárias a concessão da gratificação será estabelecidas em regulamento próprio.
(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 985 de 13/03/2014)

Subseção V Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 80. Por quinquênio de efetivo exercício, no Município de Maringá, será concedido ao funcionário efetivo um adicional correspondente a 5% (cinco por cento), calculados sobre o padrão do respectivo vencimento, até completar 30% (trinta por cento).

§ 1º. O adicional será devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º. O funcionário que, nos termos desta Lei, exercer cumulativamente outro cargo, terá direito ao adicional em relação aos dois cargos, individualmente.

§ 3º. Não será considerado, no cálculo do adicional previsto neste artigo, o tempo em que o funcionário estiver afastado em virtude de:

- I - licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- II - licença para o serviço militar;
- III - licença para tratar de interesses particulares;
- IV - disposição funcional para exercício em órgão não-vinculado à Municipalidade, sem remuneração;
- V - penalidade disciplinar;
- VI - exercício de cargo em comissão quando não-integrante do Quadro Efetivo;
- VII - exercício de mandato eletivo.

Art. 81. Após completar 30 (trinta) anos de exercício, o funcionário terá direito ao acréscimo nos seus vencimentos de 5% no primeiro ano excedente, 4% no segundo ano excedente, 3% no terceiro ano excedente, 2% no quarto ano excedente e 1% (um por cento) no quinto ano excedente, não-acumuláveis, até o máximo de 15% (quinze por cento).

Subseção VI Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade

Art. 82. O adicional previsto no inciso VI do artigo 75 se destina a remunerar os funcionários que estejam sujeitos ao exercício de suas atividades em condições de insalubridade ou periculosidade.

Art. 83. São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, métodos ou condições de trabalho, exponham os funcionários a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados, em razão da natureza e intensidade do agente, nos termos da legislação federal específica.

Art. 84. São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza,

condições ou métodos de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis, sistema elétrico de potência, geração, transmissão e medição, radiações ionizantes, explosivos e outras definidas pela legislação aplicável.

Art. 85. As atividades ou operações, o fator de insalubridade e o de periculosidade, sua caracterização, frequência, graus de risco e limites de tolerância, bem como a possibilidade e a forma de sua supressão, total ou parcial, serão apurados pelo órgão municipal competente.

Art. 86. Verificada a existência de atividade insalubre ou perigosa, o órgão de que trata o artigo anterior determinará, para a eliminação ou atenuação do risco, conforme o caso, as seguintes providências:

- a) medidas de segurança e alterações necessárias no local de trabalho;
- b) utilização de equipamento de proteção individual pelos funcionários expostos ao risco;
- c) redução da jornada de trabalho na atividade;
- d) exame médico, para avaliação da capacidade laborativa do funcionário, podendo propor o seu remanejamento;
- e) outras medidas que, justificadamente, se fizerem necessárias.

Art. 87. No caso de não ser eliminado o risco à saúde ou à integridade dos funcionários, pelas providências previstas no artigo anterior, caberá o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade.

Art. 88. Não será devida a gratificação de insalubridade ou periculosidade quando do afastamento do funcionário do exercício das atribuições que ensejaram a concessão da vantagem, salvo nos casos dos afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento;
- III - luto;
- IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- V - licença para tratamento de saúde;
- VI - licença por acidente em serviço ou moléstia profissional;
- VII - licença à funcionária gestante.

~~Art. 89. De acordo com o grau de insalubridade, mínimo, médio ou máximo, a que o funcionário estiver exposto, o percentual do adicional será fixado, respectivamente, em 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) do piso salarial do Município e do Poder Legislativo.~~

Art. 89. De acordo com o grau de insalubridade, mínimo, médio ou máximo, a que o funcionário estiver exposto, o percentual do adicional será fixado, respectivamente, em 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.
(Artigo com redação dada pela Lei Complementar 266 de 22/12/1998)

Art. 90. Pelo desempenho de atividades ou operações perigosas o funcionário receberá o adicional no percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento básico do seu cargo.

Art. 91. É vedada a percepção cumulativa do adicional pelo exercício de trabalho em condições de insalubridade com o adicional pelo exercício de trabalho em condições de periculosidade, sendo pago, automaticamente, o de maior valor.

Parágrafo único. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 92. Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

§ 1º. Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

§ 2º. A funcionária gestante ou lactante poderá ser afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não-perigoso.

Subseção VII Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 93. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, só será considerado como serviço extraordinário aquele que exceder a jornada legal prevista para o respectivo cargo.

~~Art. 94. Será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, que poderá ser prorrogado, por igual período, se o interesse público o exigir, conforme se dispuser em regulamento.~~

Art. 94. Será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, que poderá ser prorrogado, de acordo com o interesse público, devidamente justificado, conforme se dispuser em regulamento.
(Caput do artigo com redação dada pela Lei Complementar 266 de 22/12/1998)

§ 1º. A realização do serviço extraordinário previsto neste artigo será precedida de autorização da chefia imediata, que justificará o fato.

~~§ 2º. Para o funcionário não-sujeito a jornada de trabalho diferenciada, na forma que se dispuser em regulamento, o serviço extraordinário realizado em domingos ou feriados será remunerado com o percentual de 100% (cem por cento).~~

§ 2º. Para o funcionário não-sujeito a jornada de trabalho diferenciada, na forma que se dispuser em regulamento, o serviço extraordinário realizado em domingos ou feriados será remunerado com o percentual de 50% (cinquenta por cento).
(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar 266 de 22/12/1998)

§ 3º. O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 95 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Subseção VIII Do Adicional Noturno

Art. 95. O serviço prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte terá o valor/hora acrescido de mais 20% (vinte por cento), calculados sobre o respectivo vencimento, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do percentual previsto no artigo 93.

Subseção IX Do Abono Familiar

Art. 96. Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:

- I - por filho menor de 14 (quatorze) que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;
- II - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º. Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e sustento do funcionário.

§ 2º. Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor do salário mínimo vigente no País.

§ 3º. Quando pai e mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

§ 4º. Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 97. Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º. Com o falecimento do funcionário e a falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º. Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º. Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa em cuja guarda e sustento se encontrem, operando os seus efeitos a partir da data do pedido.

~~Art. 98. O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo vigente no País, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.~~

Art. 98. O pagamento do abono familiar será efetuado de acordo com o que estabelecer a legislação federal em vigor no País, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento. *(Artigo com redação dada pela Lei Complementar 266 de 22/12/1998)*

Parágrafo único. O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá, no mês de julho de cada ano, comprovar a não-alteração dos requisitos que autorizaram a concessão da vantagem, sob pena de suspensão do pagamento respectivo.

Art. 99. Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 100. Aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar, ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

Subseção X Da Gratificação de Produtividade e Desempenho

~~Art. 100-A. A Gratificação de Produtividade e Desempenho será concedida em conformidade com regulamentação específica, a ser baixada por Decreto do Poder Executivo no prazo de 120 dias, estabelecendo as atividades e funções que farão jus a esta gratificação, sistemas de aferimento e mensuração da produtividade ou desempenho. *(Artigo incluído pela Lei Complementar 603 de 31/03/2006)*~~

Art. 100-A. A Gratificação de Produtividade e Desempenho será concedida em conformidade com regulamentação específica, baixada por Decreto do Poder Executivo, estabelecendo as atividades e funções que farão jus a esta gratificação, sistemas de aferimento e mensuração da produtividade ou desempenho. *(Artigo com redação dada pela Lei Complementar 805 de 22/03/2010)*

~~§ 1.º A gratificação de que trata este artigo será concedida tendo como valor limite o vencimento do nível I do Grupo GP1, constante do Anexo X da Lei Complementar n. 240/98. *(Parágrafo incluído pela Lei Complementar 603 de 31/03/2006)*~~

~~§ 1.º A gratificação de que trata este artigo será concedida tendo como valor limite o vencimento do nível do Grupo GR1, constante do Anexo X da Lei Complementar n. 240/98.
(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar 805 de 22/03/2010)~~

§ 1.º A gratificação de que trata este artigo será concedida tendo como valor limite o vencimento inicial do respectivo cargo efetivo.
(Alterado pela Lei Complementar 972 de 10/12/2013)

~~§ 2.º A gratificação de que trata este artigo poderá ser percebida por servidores efetivos e ocupantes de cargo em comissão, designados pelo Prefeito Municipal para atividades e funções que a regulamentação dispuser.
(Parágrafo incluído pela Lei Complementar 603 de 31/03/2006)~~

§ 2.º A gratificação de que trata este artigo poderá ser percebida somente por servidores efetivos, designados pelo Prefeito Municipal para atividades e funções que a regulamentação dispuser.
(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar 805 de 22/03/2010)

~~§ 3.º A percepção da gratificação de que trata este artigo não será cumulativa com nenhuma outra gratificação ou adicional previstos no artigo 75 da Lei Complementar n. 239/98.
(Parágrafo incluído pela Lei Complementar 603 de 31/03/2006)~~

~~§ 3.º A gratificação de que trata este artigo não será cumulada com a gratificação prevista no inciso IV do artigo 75 da Lei Complementar n. 239/98.
(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar 611 de 07/06/2006)
(Revogado pela Lei Complementar 790 de 10/12/2000)~~

~~§ 3.º A percepção da gratificação de que trata este artigo não será cumulativa com a verba e gratificações previstas nos incisos I, II e IV do artigo 75 da Lei Complementar n. 239/98.
(Incluído pela Lei Complementar 805 de 22/03/2010)~~

~~§ 3.º A percepção da gratificação de que trata este artigo não será cumulativa com as gratificações previstas nos incisos II e IV do artigo 75 desta lei.
(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar 918 de 22/06/2012)
(Parágrafo revogado pela lei Complementar 1074/2017 de 02/01/2017)~~

Subseção XI

Da Gratificação de Responsabilidade Técnica

~~Art. 100-B. A Gratificação de Responsabilidade Técnico será concedida aos servidores efetivos detentores dos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Geógrafo e Agrimensor, em razão das atribuições dos cargos.
(Incluído pela Lei Complementar 945 de 16/07/2013)
(Revogado pela Lei Complementar 972 de 10/12/2013)~~

~~§ 1º. A gratificação prevista no caput deste artigo será fixada em 100% (cem por cento) sobre o vencimento inicial do subgrupo ocupacional ao qual estiver vinculado o cargo ocupado pelo servidor.
(Incluído pela Lei Complementar 945 de 16/07/2013)
(Revogado pela Lei Complementar 972 de 10/12/2013)~~

~~§ 2º. Sobre a Gratificação de Responsabilidade Técnica incidirá contribuição previdenciária, incorporando-se aos proventos de aposentadoria, na proporção de 1/12 (um doze avos) para cada ano percebido.
(Incluído pela Lei Complementar 945 de 16/07/2013)
(Revogado pela Lei Complementar 972 de 10/12/2013)~~

~~§ 3º. A gratificação de Responsabilidade Técnica será devida na Gratificação Natalina e por ocasião do gozo de férias e licenças remuneradas previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Maringá. (Incluído pela Lei Complementar 945 de 16/07/2013)~~

§ 4º. A gratificação de que trata este artigo será extensiva aos servidores efetivos inativos.

~~(Incluído pela Lei Complementar 945 de 16/07/2013)~~
(Revogado pela Lei Complementar 972 de 10/12/2013)

Subseção XI Da Gratificação de Responsabilidade Técnica

Art. 100-B. A gratificação de responsabilidade técnica, fixada sempre sobre o vencimento inicial do respectivo cargo, será concedida aos servidores efetivos ocupantes dos seguintes cargos e nos seguintes percentuais:
(Criado pela Lei Complementar 972 de 10/12/2013)

I – 50% do vencimento inicial do respectivo cargo ao ocupante do cargo efetivo de Técnico em Geomensura;
(Criado pela Lei Complementar 972 de 10/12/2013)

II – 100% do vencimento inicial do respectivo cargo ao ocupante do cargo efetivo de Arquiteto;
(Criado pela Lei Complementar 972 de 10/12/2013)

~~III – 100% do vencimento inicial do respectivo cargo ao ocupante dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Alimentos, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil, Engenheiro Elétrico, Engenheiro Florestal, Engenheiro Químico e Engenheiro Sanitarista;
(Criado pela Lei Complementar 972 de 10/12/2013)~~

III – 100% do vencimento inicial do respectivo cargo ao ocupante dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Alimentos, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Florestal, Engenheiro Químico e Engenheiro Sanitarista;
(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar 978 de 20/12/2013)

§ 1.º Somente será concedida a gratificação de que trata o *caput* deste artigo aos servidores que estejam exercendo as funções típicas dos cargos efetivos relacionados nos incisos anteriores junto a Administração Pública Direta ou Indireta do Poder Executivo Municipal, devendo a chefia imediata do servidor comunicar imediatamente a Secretaria de Recursos Humanos na hipótese de o servidor deixar de desenvolver atividades típicas dos cargos efetivos previstos neste artigo, para fim de suspender o pagamento da Gratificação, sob pena de responsabilidade da chefia.
(Criado pela Lei Complementar 972 de 10/12/2013)

~~§ 2.º A percepção da gratificação de que trata este artigo não será cumulativa com a gratificação prevista no inciso I, IV, X, XII, XIII, XIV e XV do artigo 75 desta Lei.
(Criado pela Lei Complementar 972 de 10/12/2013)~~

§ 2.º A percepção da gratificação de que trata este artigo não será cumulativa com a gratificação prevista nos incisos I, X, XII, XIII, XIV e XV do artigo 75 desta Lei.
(Alterado pela Lei Complementar 978 de 20/12/2013)

§ 3.º A percepção da gratificação de que trata este artigo poderá ser cumulada com a gratificação de encargos de direção e chefia prevista no inciso II do artigo 75 desta Lei, desde que os encargos sejam desenvolvidos na área específica de atuação do cargo efetivo.

Subseção XII Da gratificação por local de serviço

~~Art. 100-C. Será concedida gratificação por local de serviço aos servidores detentores de cargo efetivo que atuem no Hospital Municipal, nas Residências Terapêuticas, no Abrigo Provisório Municipal e nas Unidades de Pronto Atendimento, zona norte e zona sul.~~

(Criado pela Lei Complementar 972 de 10/12/2013)

~~Art. 100-C. Será concedida gratificação por local de serviço aos servidores detentores de cargo efetivo que atuem no Hospital Municipal, nas Residências Terapêuticas, no Abrigo Provisório Municipal, no Centro Pop, no Centro de Referência Socioeducativa e nas Unidades de Pronto Atendimento, zona norte e zona sul. (Artigo com redação dada pela Lei Complementar 985 de 13/03/2014)~~

Art. 100-C. Será concedida gratificação por local de serviço aos servidores detentores de cargo efetivo que atuem no Hospital Municipal, nas Residências Terapêuticas, no Abrigo Provisório Municipal, na Casa Abrigo, no Centro Pop, no Centro de Referência Socioeducativa e nas Unidades de Pronto Atendimento, zona norte e zona sul. (Artigo com redação dada pela Lei Complementar 1011/2015 de 12/03/2015)

§ 1.º A gratificação por local de serviço será calculada no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o vencimento inicial do respectivo cargo.
(Criado pela Lei Complementar 972 de 10/12/2013)

~~§ 2.º Só terá direito à percepção da Gratificação enquanto o servidor permanecer lotado nos locais definidos no caput deste artigo, devendo a chefia imediata do servidor comunicar imediatamente a Secretaria de Recursos Humanos na hipótese de o servidor deixar de desenvolver atividades nos locais definidos no caput deste artigo, para fim de suspender o pagamento da Gratificação, sob pena de responsabilidade da chefia.
(Criado pela Lei Complementar 972 de 10/12/2013)~~

§ 2.º Só terá direito à percepção desta Gratificação enquanto o servidor enquanto permanecer designado para exercer suas atividades nos locais definidos no caput deste artigo, devendo a chefia imediata do servidor comunicar imediatamente a Secretaria de Recursos Humanos na hipótese de o servidor deixar de desenvolver atividades nos locais definidos no caput deste artigo, para fim de suspender o pagamento da Gratificação, sob pena de responsabilidade da chefia.
(Paragrafo Alterado pela Lei Complementar 1054 de 27/05/2016)

§ 3.º A gratificação por local de serviço não se incorpora aos proventos de aposentadoria, nem servirá de base de cálculo para a contribuição previdenciária.
(Criado pela Lei Complementar 972 de 10/12/2013)

~~§ 4.º A percepção da gratificação de que trata este artigo não será cumulativa com a gratificação prevista nos incisos I, X, XI, XIII, XIV e XV do artigo 75 desta Lei.
(Criado pela Lei Complementar 972 de 10/12/2013)~~

§ 4.º A percepção da gratificação de que trata este artigo não será cumulativa com a gratificação prevista nos incisos I, X, XI, XIV e XV do artigo 75 desta Lei.
(Alterado pela Lei Complementar 978 de 20/12/2013)

Subseção XIII Da Gratificação de Atividade Específica

Art. 100-D. A gratificação de atividade específica, fixada sempre sobre o vencimento inicial do respectivo cargo, será concedida aos servidores efetivos ocupantes dos seguintes cargos que estejam desenvolvendo as seguintes atividades e nos seguintes percentuais:
(Criado pela Lei Complementar 972 de 10/12/2013)

I – os ocupantes do cargo efetivo de Auxiliar Operacional que estejam exercendo as seguintes atividades:
(Criado pela Lei Complementar 972 de 10/12/2013)

a) 40% do vencimento inicial do respectivo cargo para a atividade de Coleta de Lixo;
(Criado pela Lei Complementar 972 de 10/12/2013)

b) 40% do vencimento inicial do respectivo cargo para a atividade de Coveiro;
(Criado pela Lei Complementar 972 de 10/12/2013)

c) 20% do vencimento inicial do respectivo cargo para a atividade de auxiliar de agrimensura;
(Criado pela Lei Complementar 972 de 10/12/2013)

~~d) 13% do vencimento inicial do respectivo cargo para a atividade de Cozinheiro, Merendeiro e/ou Lactarista;
(Criado pela Lei Complementar 972 de 10/12/2013)~~

d) 15% do vencimento inicial do respectivo cargo para a atividade de Cozinheiro, Merendeiro e/ou Lactarista;
(Alínea com redação dada pela Lei Complementar 985 de 13/03/2014)

e) 10% do vencimento inicial do respectivo cargo para a atividade de Operador de máquina costal e/ou podador.
(Criado pela Lei Complementar 972 de 10/12/2013)

f) 10% do vencimento inicial do respectivo cargo para a atividade de reciclagem e manutenção de cartuchos de impressora.
(Alínea acrescida pela Lei Complementar 1011 de 12/03/2015)

II – aos ocupantes do cargo efetivo de Motorista que estejam desenvolvendo a atividade na Coleta de Lixo, no percentual de 30% do vencimento inicial do respectivo cargo.
(Criado pela Lei Complementar 972 de 10/12/2013)

§ 1.º Somente será concedida a gratificação de que trata este artigo aos servidores ocupantes do cargo efetivo previsto no *caput* que estejam exercendo as atividades previstas nos incisos anteriores junto à Administração Pública Direta ou Indireta do Poder Executivo Municipal, devendo a chefia imediata do servidor comunicar imediatamente a Secretaria de Recursos Humanos na hipótese de o servidor deixar de desenvolver as atividades previstas neste artigo, para fim de suspender o pagamento da Gratificação, sob pena de responsabilidade da chefia.
(Criado pela Lei Complementar 972 de 10/12/2013)

§ 2.º Os requisitos e a forma para designação dos servidores que atuarão nas atividades definidas nos incisos do *caput* serão definidos através de regulamentação específica do Poder Executivo.
(Criado pela Lei Complementar 972 de 10/12/2013)

§ 3.º A gratificação de que trata este artigo somente será paga aos servidores que não tiverem mais de 2 (duas) faltas sem justificativa durante o mês.
(Criado pela Lei Complementar 972 de 10/12/2013)

~~§ 4.º A percepção da gratificação de que trata este artigo não será cumulativa com a gratificação prevista no inciso I, IV, X, XI, XII, XIV e XV do artigo 75 desta Lei.
(Criado pela Lei Complementar 972 de 10/12/2013)~~

§ 4.º A percepção da gratificação de que trata este artigo não será cumulativa com a gratificação prevista nos incisos I, X, XI, XII, XIV e XV do artigo 75 desta Lei.
(Alterado pela Lei Complementar 978 de 20/12/2013)

Subseção XIII Da Gratificação de Atividade em tecnologia

Art. 100-E. A gratificação de atividade em tecnologia, fixada sempre sobre o vencimento inicial do respectivo cargo, será concedida aos servidores efetivos que estejam desenvolvendo atividades em tecnologia, ocupantes dos seguintes cargos e nos seguintes percentuais:
(Criado pela Lei Complementar 972 de 10/12/2013)

I – 30% do vencimento inicial do respectivo cargo para os ocupantes dos cargos de Analista Programador, Administrador de Banco de Dados e Administrador de Rede;
(Criado pela Lei Complementar 972 de 10/12/2013)

II – 30% do vencimento inicial do respectivo cargo para os ocupantes dos cargos de Técnico de Manutenção, na área de informática/computador/impressora;
(Criado pela Lei Complementar 972 de 10/12/2013)

III – % do vencimento inicial do respectivo cargo para os ocupantes dos cargos de Operador de Computador e Programador de Computador;
(Criado pela Lei Complementar 972 de 10/12/2013)

~~§ 1.º Somente será concedida a gratificação de que trata o caput deste artigo aos servidores que estejam exercendo as funções dos cargos efetivos relacionados no artigo anterior junto à Administração Pública Direta ou Indireta do Poder Executivo Municipal, devendo a chefia imediata do servidor comunicar imediatamente a Secretaria de Recursos Humanos na hipótese de o servidor deixar de desenvolver atividades de tecnologia, para fim de suspender o pagamento da Gratificação, sob pena de responsabilidade da chefia.~~

~~(Criado pela Lei Complementar 972 de 10/12/2013)~~

§ 1.º Somente será concedida a gratificação de que trata o caput deste artigo aos servidores que estejam exercendo as funções dos cargos efetivos relacionados no artigo anterior junto à Administração Pública Direta ou Indireta do Poder Executivo ou ao Poder Legislativo, devendo a chefia imediata do servidor comunicar imediatamente a Secretaria de Recursos Humanos ou órgão equivalente na hipótese de o servidor deixar de desenvolver atividades de tecnologia, para fins de suspender o pagamento da gratificação, sob pena de responsabilidade da chefia.

(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar 985 de 13/03/2014)

~~§ 2.º A percepção da gratificação de que trata este artigo não será cumulativa com a gratificação prevista nos incisos I, IV, X, XI, XII, XIII e XV do artigo 75 desta Lei.~~

~~(Criado pela Lei Complementar 972 de 10/12/2013)~~

§ 2.º A percepção da gratificação de que trata este artigo não será cumulativa com a gratificação prevista nos incisos I, X, XI, XII, XIII e XV do artigo 75 desta Lei.

(Alterado pela Lei Complementar 978 de 20/12/2013)

§ 3.º A percepção da gratificação de que trata este artigo poderá ser cumulada com a gratificação de encargos de direção e chefia prevista no inciso II do artigo 75 desta Lei, desde que os encargos sejam desenvolvidos na área específica de atuação do cargo efetivo.

(Criado pela Lei Complementar 972 de 10/12/2013)

Subseção XIII Da Gratificação de Atividade de risco

Art. 100-F. A gratificação de atividade de risco, fixada sempre sobre o vencimento inicial do respectivo cargo, será concedida aos servidores efetivos que estejam desenvolvendo atividades em que haja algum tipo de risco para si ou para outros, ocupantes dos seguintes cargos e designados para as seguintes atividades e nos seguintes percentuais:

(Criado pela Lei Complementar 972 de 10/12/2013)

I – 10% do vencimento inicial do respectivo cargo, para os ocupantes dos cargos efetivos de Motorista, designado para conduzir Ambulâncias;

(Criado pela Lei Complementar 972 de 10/12/2013)

II – 10% do vencimento inicial do respectivo cargo, para os ocupantes dos cargos efetivos de Motorista e de Educador de Base, designados para abordagem nas Ruas;

(Criado pela Lei Complementar 972 de 10/12/2013)

(Artigo 7.º da Lei Complementar 985/2014. Prevê o pagamento da Gratificação de Atividade de Risco aos **Agentes Sociais** designados para abordagem nas ruas, nos mesmos percentuais fixados aos ocupantes do cargo efetivo de Educador de Base)

§ 1.º Somente será concedida a gratificação de que trata o *caput* deste artigo aos servidores que estejam exercendo as funções dos cargos efetivos relacionados junto à Administração Pública Direta ou Indireta do Poder Executivo Municipal, devendo a chefia imediata do servidor comunicar imediatamente a Secretaria de Recursos Humanos quando o servidor for designado para as atividades previstas nos incisos anteriores, para fim de determinar o pagamento da Gratificação, e, também, na hipótese de o servidor deixar de desenvolver as atividades previstas neste artigo, para fim de suspender o pagamento da Gratificação, sob pena de responsabilidade da chefia.
(Criado pela Lei Complementar 972 de 10/12/2013)

~~§ 2.º A percepção da gratificação de que trata este artigo não será cumulativa com a gratificação prevista nos incisos I, IV, X, XI, XII, XIII e XIV do artigo 75 desta Lei.
(Criado pela Lei Complementar 972 de 10/12/2013)~~

§ 2.º A percepção da gratificação de que trata este artigo não será cumulativa com a gratificação prevista nos incisos I, X, XI, XII, XIII e XIV do artigo 75 desta Lei.
(Alterado pela Lei Complementar 978 de 20/12/2013)

Subseção XII Do auxílio de deslocamento

~~Art. 100-G. O auxílio de deslocamento será concedido aos servidores efetivos do Poder Executivo Municipal que exerçam suas atividades nos Distritos de Iguatemi ou Floriano, que não residam naquela localidade e que optarem pela não utilização do vale transporte e/ou não utilizarem veículos do Município, no valor de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais).
(Criado pela Lei Complementar 972 de 10/12/2013)~~

~~Art. 100-G. O auxílio de deslocamento será concedido aos servidores efetivos do Poder Executivo Municipal que exerçam suas atividades nos Distritos de Iguatemi ou Floriano, que não residam naquela localidade e que optarem pela não utilização do vale transporte e/ou não lhes for disponibilizado transporte em veículos do Município, no valor de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais).
(Alterado pela Lei Complementar 978 de 20/12/2013)~~

Art. 100-G. O auxílio de deslocamento será concedido aos servidores efetivos do Poder Executivo Municipal que exerçam suas atividades nos Distritos de Iguatemi ou Floriano, que não residam no distrito onde exercem suas atividades, que optarem pela não utilização do vale-transporte e não lhes seja disponibilizado transporte, a partir da sede, em veículos do Município, em horário compatível com sua jornada de trabalho, no valor de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais).
(Artigo com redação dada pela Lei Complementar 985 de 13/03/2014)

§ 1.º O valor do auxílio de que trata este artigo será reajustado no mesmo mês e percentual concedido na revisão geral de vencimentos dos servidores públicos municipais do Poder Executivo.
(Criado pela Lei Complementar 972 de 10/12/2013)

§ 2.º O auxílio de que trata este artigo não será pago relativamente aos dias em que o servidor não tenha exercido suas atividades naquelas localidades.
(Criado pela Lei Complementar 972 de 10/12/2013)

§ 3.º O auxílio de deslocamento tem natureza indenizatória e não se incorpora aos vencimentos do servidor para nenhum fim.
(Criado pela Lei Complementar 972 de 10/12/2013)

§ 4.º A concessão do auxílio de que trata este artigo deverá ser solicitada diretamente pelo servidor ao órgão de Recursos Humanos e deverá ser anexado o comprovante de residência, em seu nome ou de parente de primeiro grau, consanguíneo ou por afinidade, sendo devido o auxílio a partir da data do

protocolo.

(Criado pela Lei Complementar 972 de 10/12/2013)

§ 5.º Antes da concessão do auxílio de que trata este artigo, a chefia imediata do servidor deverá dar ciência acerca da solicitação, responsabilizando-se por manter informado o setor de recursos humanos acerca do disposto no § 2.º.

(Acrescido pela Lei Complementar 978 de 20/12/2013)

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 101. Conceder-se-á as seguintes licenças ao funcionário:

- I - compulsória;
- II - para tratamento de saúde;
- III - à gestante, à adotante e à paternidade;
- IV - por acidente em serviço ou doença profissional;
- V - por motivo de doença em pessoa da família;
- VI - para o serviço militar;
- VII - para concorrer a mandato eletivo, sujeito à legislação eleitoral;
- VIII - para exercício de mandato eletivo, sujeito à legislação eleitoral;
- IX - para tratar de interesses particulares;
- X - para desempenho de mandato classista;
- XI - prêmio.

§ 1º. A licença prevista no inciso V será precedida de atestado ou exame médico e comprovação de parentesco.

§ 2º. Salvo nos casos considerados recuperáveis por junta médica oficial, o funcionário não poderá permanecer afastado ou em licença por motivo de saúde por prazo superior a vinte e quatro meses, sendo aposentado quando julgado definitivamente inválido em inspeção médica específica.

§ 3º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das seguintes licenças:

- I - tratamento de saúde;
- II - à gestante, à adotante e à paternidade;
- III - por acidente em serviço e doença profissional;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para desempenho de mandato classista, salvo quanto a cargos com jornada de trabalho diferenciada, nos termos da lei;
- VI - compulsória.

Seção II Da Licença Compulsória

Art. 102. Constatado, por inspeção médica, que o funcionário é portador de doenças graves e/ou contagiosas, segundo indica a medicina especializada, o mesmo será compulsoriamente licenciado, com direito à percepção do vencimento ou remuneração e demais vantagens inerentes ao cargo.

§ 1º. A verificação das moléstias que importem em compulsório afastamento do funcionário será feita, obrigatoriamente, por junta médica oficial, constituída por 03 (três) membros.

§ 2º. Poderá o funcionário pedir a constituição de outra junta e novos procedimentos médicos que se